

Ilustríssimo Senhor Diretor do DER – DF
Sr - Fauzi Nacfur Jr

18.01.18 15:10
Fauzi Nacfur Jr
84010

Edital de Concorrência Pública nº 007/2018.

Processo SEI nº 00113-0009820/2018-36

QUESTIONAMENTO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ESPECIFICAÇÕES. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA ENTRE AS PARTES, À LEI Nº 8.666, DE 1993 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PENTAG ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.581.588/0001-40, com sede na Quadra 14, Conjunto 6, Lote 6, no SIA, em Brasília, Distrito Federal, devidamente representada PELO Diretor RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES vem, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos :

(61) 3363 9129 / 3363 8739
SCIA Quadra 14 Conjunto 06 Lote 06
Guará - CEP 71250-130 - Brasília - DF
CNPJ: 02.581.588/0001-40
I.E.: 07.386.457/001-01
pentag@pentag.com.br
www.pentag.com.br



Saneamento - Escavação
Drenagem - Urbanização
Ajardinamento - Pavimentação

Ronaldinho

QUESTIONAMENTOS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A Empresa, ora Requerente, é tradicional e conceituada empreiteira de obras públicas, com um enorme e brilhante histórico de execução de obras inclusive para esta Companhia, destarte, pretendendo participar da Concorrência Pública em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação.

Ocorre que analisando as exigências do Edital, notou que ele contém situações que poderiam suscitar dúvidas no momento do julgamento, dependendo de sua interpretação.

Sendo assim, entendeu-se que estas exigências prescindem de esclarecimentos, para que se evitem possíveis discussões acerca da legalidade do certame, e principalmente mácula à concorrência, podendo não abarcar o maior número de participantes possíveis e capazes de executar os serviços descritos no edital.

Senão Vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No referido Edital, no item da qualificação consta a seguinte redação:

“3.4.3. - Habilitação relativa à qualificação técnica:

3.4.3.1 – Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando a sua regularidade e a do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s). Para o vencedor da licitação, caso não seja do Distrito Federal, será exigido o visto do CREA-DF.

3.4.3.2 - Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo I, indicando o(s) Responsável(eis) Técnico(s). CC - 007/2018 a) todos os profissionais indicados na Declaração de Responsabilidade Técnica do Anexo I, deverão, obrigatoriamente, constar da Certidão de que trata o item 3.4.3.1 b) pelo menos 01

Paralelo

(um) profissional indicado com Responsável Técnico deverá ser detentor do(s) atestado(s) exigido(s) no subitem 3.4.3.4.; c) é vedada indicação de um mesmo profissional como Responsável Técnico por mais de uma Empresa proponente, fato este que desqualificará todas as envolvidas.

3.4.3.3 - Relação explícita das máquinas e equipamentos a serem utilizados para a execução das obras. Deverá ser apresentada, juntamente com a relação de máquinas e equipamentos, declaração, formal, sob as penas da Lei, que os mesmos estarão em disponibilidade para execução do objeto deste ato convocatório. A relação deverá conter no mínimo:

Item	Descrição
1	Retroescavadeira de pneus - 58 kW
2	Caminhão basculante com capacidade mínima de 14 m ³ e potência de 323 kw
3	Caminhão tanque com capacidade mínima 10.000 l
4	Rolo compactador pé de carneiro, vibratório, autopropelido, com potência mínima de 82 kw e massa de 11,6 t
5	Motoniveladora com potência mínima - 93 kW
6	Rolo compactador de pneus autopropelido com potência mínima 85kw e massa de 27 t
7	Caminhão para pintura a frio com demarcador de faixas - 28 KW / 115 KW
8	Carregadeira de pneus com capacidade mínima de 3,3 m ³ e potência de 213 kW
9	Trator de esteiras com lâmina com potência mínima 112 kW
10	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras com potência mínima de 82 kW
11	Compactador manual com soquete vibratório - 4,1 k
12	Escavadeira hidráulica sobre esteira com caçamba com capacidade mínima de 1,5 m ³ - 110 kW
13	Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l - 10 kW
14	Conjunto vibratório para tubos de concreto com encaixe PB e 3 jogos de formas - D = 150 cm - 2,2 kW
15	Caminhão tanque com capacidade de 6.000 l - 7 KW/ 136 kW
16	Distribuidor de agregados auto propelido - 130 kW
17	Tanque de estocagem de asfalto com capacidade mínima de 30.000 l
18	Caminhão carroceria com

capacidade mínima de 5 t e potência de 115 kW 19
Trator de esteiras com lâmina com potência mínima
259 KW.

3.4.3.4. - Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) CC - 007/2018 7 Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's e - emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s):

- 1 - Pavimentação - Execução de bloquete/piso intertravado de concreto;
- 2 - Concreto Betuminoso Usinado a Quente incluindo espalhamento e compactação;
- 3 - Sub-base de solo melhorado com cal e mistura na pista com material local.

- 4 - Base estabilizada granulometricamente com mistura solo brita com adição de aglomerante.

3.4.3.5 - Capacidade Operativa da empresa - Comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o

nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, bem como a somatória dos atestados, para cada um dos diferentes serviços.

Item	Unidade	Quantidade	Execução
	de concreto	M ² 7.000,00	de bloquete/piso intertravado
	Betuminoso Usinado a Quente		incluindo espalhamento e compactação
	T 3.500,00		Sub-base de solo melhorado com cal e mistura na pista com material local
	M ³ 1.750,00,		BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM MISTURA SOLO BRITA COM ADIÇÃO DE AGLOMERANTE <u>M³ 160,00.</u> "

A questão principal aqui ventilada é, quanto a exigência afeta à *"Base estabilizada granulometricamente com mistura solo brita com adição de aglomerante M³ 160,00".*

A princípio não se vislumbra ser este item de maior relevância técnica para ser exigido no edital. Além do mais, a especificidade do serviço exigido, visivelmente, reduzirá o número de concorrentes, caso não seja feita uma análise da similaridade dos serviços que possam ser apresentados via atestados pelos Licitantes.

Não obstante a isto, é cediço que se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A priori é preciso deixar claro que o que importa é a segurança da contratação, bem como ressaltar que pode o empresário possuir informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem uma suposta restrição imposta,

penalty

isto tudo com o fito de se evitar possíveis “direcionamentos” e exigências desnecessárias que maculem a concorrência.

No caso em tela, como dito alhures, não se entende por exagerada a exigência de acordo com o objeto do certame. Contudo, cabe à Licitante fazer o referido questionamento para que o julgamento no momento da habilitação seja OBJETIVO evitando-se a mitigação da concorrência.

A dúvida é, o atestado deverá ter exatamente os dizeres da referida exigência ?

O DER -DF trabalha, há anos, seus orçamentos com diversos tipos de serviços de execução de sub / base e base :

- Execução de sub base / base em solo cal – Nesse caso cal adicionado proporcionalmente ao solo

- Execução de sub base / base em solo cimento – Nesse caso cimento adicionado proporcionalmente ao solo

- Execução de sub base / base em solo brita – Nesse caso brita adicionado proporcionalmente ao solo

É claro que a metodologia de execução dos três serviços acima são idênticas , variando somente o insumo : ora cal , ora cimento e ora brita

No caso em tela o Licitante possui total capacidade técnica profissional e operacional já que, entretanto, em seu atestado não está escrito literalmente a exigência imposta por esta Administração, ou seja, não consta os mesmos dizeres do edital.

No caso da atestação da empresa , apresenta os dizeres abaixo com quantitativos muitos superiores ao exigido :

- Execução de sub base / base em solo cal – Nesse caso cal adicionado proporcionalmente ao solo

- Execução de sub base / base em solo cimento – Nesse caso cimento adicionado proporcionalmente ao solo

Pentag

Observem que a metodologia e técnica para execução é a mesma do item solicitado no edital, variando somente os insumos ora cal , brita ora cimento : - Execução de sub base / base em solo brita com aglomerante (item do edital)

Veja que , tecnicamente , o serviço exigido do edital da CC 007-2018 é o mesmo contido no atestado da Requerente, contudo, com dizeres diferentes.

Neste diapasão, é que para se evitar julgamentos subjetivos, o que é vedado pela legislação, é que a ora Requerente vem perpetrar o referido questionamento sobre a aceitação do atestado em tela, que se trata do serviço licitado, mas não com os mesmos dizeres do edital.

Além do mais, há de se colocar ainda que tanto a jurisprudência das Cortes de Contas como também a própria legislação, aceita os serviços similares e de mesma envergadura como meio de demonstração da capacidade operacional e técnica.

Assim sendo, não restam a menor dúvida que o ora Requerente possui todas as condições de participar da presente concorrência, já tendo sido executor de obras com envergadura muito maior que a exigida no presente edital e com isso possui atestado para fins de habilitação.

Porém, dependendo da interpretação dada pela Douta Comissão, quanto à exigência do presente edital que por ora se questiona, o Requerente poderá ser extirpado da concorrência mesmo tendo total condição de participar. E não somente o ora Requerente, mas inúmeras outras empresas poderão ser extirpadas visto a especificidade da exigência, maculando totalmente com isto a concorrência.

Extirpar o ora Requerente da concorrência tendo em vista não constar em atestado "ipses literes" a exigência do Edital, é mitigar a concorrência passível inclusive de responsabilizações.

Há anos vem sendo cobrado pelos Tribunais de Contas, mas ainda são comuns os excessos nos editais.

O Requerente entende que ninguém melhor do que o próprio empresário, que possui o *feeling* da sua atividade comercial, pode identificar se as regras legais estão sendo violadas, inclusive de forma implícita. Até porque, para que seja feito um trabalho seguro, o empresário deve realizar

Paralela

uma comparação criteriosa, ponto a ponto do edital, com as características ou especificações de seus próprios produtos e serviços e aqueles das outras empresas do mercado no qual atua.

Ademais, se uma empresa que comprova a execução equânime de um serviço similar em quantidades até mesmo superiores, demonstra também, a mesma capacidade que outras empresas que o tenham executado serviços com atestação idêntica ao redigido no edital, já que a complexidade de execução do serviço é a mesma, quiçá superior.

Com efeito, uma empresa que possui competência comprovada em execução de obras de envergadura equivalente à do objeto do edital, ou seja, que já obteve êxito em obras de complexidade compatível com o presente está apta a participar do certame, mesmo que a nomenclatura e descrição em seu atestado não seja "*ipses literes*" ao que está exigido.

A súmula nº 263/2001 do TCU retrata bem esta situação, vejamos:

"Para comprovação de capacidade técnica-operacional das licitantes desde que limitadas, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar propósito com a dimensão e a complexidade do objeto".

Neste prisma, dependendo da interpretação dada ao edital em face a atestação do ora Requerente, não resta alternativa senão, que está Administração esclareça para o ora Requerente que a exigência contida no presente edital, em específico no que se refere a qualificação técnica, coadunam com a atestação desta em equidade e ou sua similaridade.

A Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 40, inciso VIII, refere-se ao pedido de esclarecimento e, é o que se está pugnando com o presente expediente.

Até porque ao utilizar todas as oportunidades, conforme o caso, o licitante terá provocado à discussão sobre determinado tema. Inclusive,

Paralelo

poderá adiantar suas informações sobre a impertinência de determinadas exigências, restrição à competitividade, características exclusivas de produtos ou serviços, etc. Logo, é o que se faz.

HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249.)"

E, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio do Impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição Malheiros Editores, pg. 32)."

Arremata brilhantemente JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)."

penulo

Sendo assim, os PRESENTES ESCLARECIMENTOS SÃO NECESSÁRIOS com vistas a permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse modelo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

A exemplo, recentemente em licitação promovida pela NOVACAP, visto exigências específicas como a que aqui se questiona, houve somente uma única empresa habilitada, o que foi questionado e conseqüentemente gerou a revogação do certame quase um ano após ser deflagrado (CC 025/17).

E, no intuito de se evitar situações que claramente são nocivas não somente à Administração, como também às Licitantes, que a Empresa Pentag Engenharia, vem respeitosamente fazer o presente pedido de esclarecimento.

Diante dos apontamentos trazidos requer que a administração esclareça:

a) Das exigências contidas no item 3.4.3, máxime referente a exigência da experiência pregressa em base estabilizada granulometricamente com mistura solo brita com adição de aglomerante M³ 160,00 do edital, será aceito os serviços na descrição apresentada abaixo com quantitativos igual ou maiores ao exigido no edital ?

- Execução de sub base / base em solo cal – Nesse caso cal adicionado proporcionalmente ao solo

- Execução de sub base / base em solo cimento – Nesse caso cimento adicionado proporcionalmente ao solo

Parado

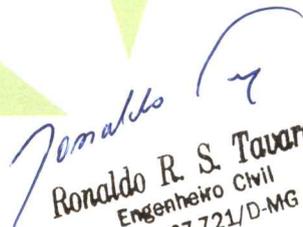
b) No ato da análise será considerada a similaridade dos serviços ou será exigido que no atestado esteja escrito a descrição dos serviços exatamente como consta na redação do edital?

c) Requer ainda, o esclarecimento quanto a maior relevância técnica da referida exigência vez que ela perfaz um percentual mínimo no futuro contrato

Isto posto, requer os esclarecimentos supracitados para melhor segurança, transparência e objetividade no julgamento da licitação, evitando-se com isto possíveis suscitações de nulidade.

É o que se requer.

Nestes termos,
Pede deferimento
Brasília, 16 de janeiro de 2019.


Ronaldo R. S. Tavares
Engenheiro Civil
CREA 67.721/D-MG